

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 586

SESSÕES DE 03/11/2021 A 12/11/2021

Segunda Seção

Exceção de suspeição. Rejeição liminar. Agravo interno. Ausência de comprovação da suspeição.

A alegação de suspeição deve estar plenamente demonstrada no efetivo interesse, direto ou indireto, do magistrado na causa. O juiz não pode ser considerado suspeito apenas por um simples sentimento de desconfiança, como no caso, extraído de decisões proferidas no regular desempenho da atividade jurisdicional e em conformidade com o dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF). A simples exposição das convicções do magistrado, no exercício de sua função jurisdicional, e sua atuação, na mesma instância, em processos de natureza diversa, oriundos dos mesmos fatos, não têm o condão de torná-lo suspeito, uma vez que os deveres do magistrado em fundamentar suas decisões e exercer função jurisdicional é exigência constitucional. Precedentes do STJ e deste TRF 1ª Região. Unânime. ([IncSus 002673-34.2019.4.01.0000](#), rel. des. federal Ney Bello, em 03/11/2021.)

Primeira Turma

Militar. Serviço militar obrigatório. Dispensa por excesso de contingente. Profissional de saúde. Convocação. Obrigatoriedade. Art. 4º da Lei 5.292/1967 com redação da Lei 12.336/2010.

Os estudantes que concluíram curso na área de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e que não prestaram o serviço militar obrigatório, devem se apresentar após a conclusão do curso ou da realização de programa de residência médica ou pós-graduação para cumprimento da obrigação. A jurisprudência pátria se firmou no sentido de que a convocação pode ser realizada no caso de o curso superior ter sido concluído após vigência da Lei 12.336/2010, ainda que a dispensa tenha ocorrido em data anterior. Não se pode reconhecer nulidade do ato de convocação para o serviço militar do profissional de saúde que tenha sido dispensado por excesso de contingente e que tenha concluído o curso superior após a vigência da Lei 12.336/2010. Precedentes do STJ em sede de recurso repetitivo. Precedentes desta Corte e do STF. Unânime. ([Ap 0003643-45.2012.4.01.3600 - PJe](#), rel. des. federal Maria Maura Martins Moraes Tayer, em 10/11/2021.)

Segunda Turma

Aposentados ou pensionistas. GDPST E GACEN. EC 47/2005. Direito aos valores recebidos na última remuneração na ativa. Sentença extra petita. Nulidade decretada. Julgamento do mérito com fulcro no art. 1.013, § 3º, II, do CPC. Garantia constitucional da integralidade e da irredutibilidade dos vencimentos. Aplicabilidade apenas aos benefícios e vantagens de caráter geral. Não ocorrência de ofensa em relação às gratificações de desempenho com natureza pro labore faciendo. Impossibilidade de pagamento pelo último valor recebido na atividade.

Permitir que a gratificação de natureza *pro labore faciendo* – com pagamento condicionado ao desempenho do servidor, observados critérios objetivos e exigências tanto na avaliação individual quanto

na institucional – seja paga ao aposentado e pensionista da mesma maneira como é paga aos servidores ativos ofende de forma direta o princípio da eficiência, bem assim os da igualdade e isonomia, eis que os inativos não se submetem aos mencionados processos de avaliação. No que tange à paridade de ativos e inativos ou à integralidade da remuneração do servidor, a Constituição Federal, no art. 40, § 8º (na redação anterior à EC 41/2003), ao dispor sobre a extensão aos inativos de quaisquer modificações na remuneração, benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, faz referência somente aos de caráter geral, não contemplando, portanto, gratificações vinculadas ao desempenho das funções do servidor. Somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos ou se submetem à regra da integralidade da remuneração. Adquirindo as gratificações de desempenho a natureza *pro labore faciendo*, não há que se falar em afronta ao direito à integralidade e paridade, ou, ainda, ao princípio da irreduzibilidade dos vencimentos. Não subsiste base legal para o pagamento linear de ativos e inativos, ou de inclusão na integralidade do valor da remuneração, após a homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos, sendo este o limite à percepção dessa vantagem pelos servidores inativos e pensionistas, nos mesmos moldes oferecidos aos servidores em atividade ou percebidos por eles quando estavam na ativa. Entendimento conforme julgamento do STF, em regime de repercussão geral, do ARE 1.052.570/PR. Unânime. ([ApReeNec 0003956-33.2013.4.01.4000 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele \(convocado\), em 10/11/2021.](#))

Execução. Servidor público. Polícia Rodoviária Federal. Reajuste de 28,86%. Obrigação de fazer. Compensação. Previsão no título exequendo. Lei 9.654/1998. Não reestruturação da carreira. Desconto dos percentuais obtidos pela Lei 8.627/1993, Medida Provisória 1.704/1998 e Lei 11.358/2006. Obrigatoriedade. Integralização do índice concedido. Perda superveniente do objeto da incorporação pretendida.

O STF, em regime de repercussão geral, fixou entendimento no sentido de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Embora seja vedada a compensação de perdas salariais com reajustes determinados por lei superveniente, não implica em ofensa à coisa julgada a limitação temporal do título exequendo à posterior recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores. Precedentes. Unânime. ([Ap 0013983-32.1999.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele \(convocado\), em 10/11/2021.](#))

Servidor público. Licença especial. Arts. 116 e 117 da Lei 1.711/1952. Não cumprimento do interstício. Existência de causa interruptiva do período aquisitivo. Aplicação da penalidade de suspensão. Licença-prêmio. Arts. 87 e 88 da Lei 8.112/1990 em sua redação original. Inclusão do período em disponibilidade. Conversão em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão. Possibilidade. Ausência de previsão legal para contagem em dobro para fins indenizatórios.

A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que o tempo em que o servidor público for colocado em disponibilidade remunerada deve ser considerado para todos os fins, tendo em vista que o afastamento ocorre de maneira compulsória e temporária, ensejando-lhe todos os direitos e garantias como se na atividade estivesse. No caso de licença-prêmio, considerando que a previsão de contagem em dobro é cabível apenas na hipótese em que o servidor pretenda utilizar-se do benefício não gozado para fins de majoração do seu tempo de serviço, não sendo admitido para fins de conversão em pecúnia, após seu falecimento, em favor de seus beneficiários de pensão. O período em que esteve em disponibilidade deve lhe garantir todos os direitos que teria se estivesse em pleno exercício, bem ainda à míngua de expressa previsão de tal período como causa impeditiva à obtenção da licença-prêmio pela legislação de regência, correta a sentença ao reconhecer que o ex-servidor fazia jus, quando de seu óbito, apenas a um período de três meses de licença-prêmio, a ser indenizada pela remuneração percebida ao tempo de seu óbito em favor dos beneficiários da pensão. Precedente do STF. Unânime. ([Ap 0016327-97.2010.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele \(convocado\), em 10/11/2021.](#))

Previdenciário. Processo. Ação de restabelecimento. Interesse de agir. Aposentadoria por invalidez. Mensalidades de recuperação. Caracterização. Sentença anulada.

O ato administrativo que identifica a recuperação da capacidade laboral e coloca o segurado em gozo de mensalidades de recuperação (Lei 8.213/1991, art. 47) é condição suficiente para a caracterização do interesse de agir à propositura da ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Unânime. (Ap 1003930-53.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 10/11/2021.)

Terceira Turma

Crime de preconceito contra a população indígena cometido por intermédio dos meios de comunicação. Art. 20, caput e § 2º, da Lei 7.716/1989. Não ocorrência. Atipicidade material. CPP, art. 397, III.

Afastado o cunho discriminatório necessário à caracterização do delito previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/1989, quando não se constata o intuito deliberado do acusado de incitar ou induzir à prática de racismo, mas apenas o de tecer críticas genéricas à gestão da Fundação Nacional do Índio – Funai no tocante aos trabalhos de identificação e delimitação de terras indígenas que incidiram sobre território dos municípios de Santa Cruz do Xingu/MT, Vila Rica/MT e São Félix do Xingu/PA. Sendo assim, apesar de o discurso do acusado parecer inadequado, não há discriminação, indução ou incitação de preconceito à coletividade indígena, como requer o citado dispositivo. Unânime. (Ap 0001949-21.2015.4.01.3605, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 09/11/2021.)

Violação sexual mediante fraude. Art. 215, caput. Depoimento da vítima. Especial valor probatório. Veracidade confirmada pelos demais elementos de prova.

O STJ possui firme jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando consentânea com os demais elementos dos autos, devido à sua comum ocorrência clandestina, sem deixar vestígios físicos. É possível a condenação com base na palavra da vítima, desde que consistente e verossímil, o que há de ser aferido, entre outras, pelas seguintes circunstâncias: 1 - que a vítima preste declarações, na polícia e em juízo, coerentes e não contraditórias; 2 - que não existam motivos para desconfiar que suas declarações tenham caráter retaliativo; 3 - que não haja relação de inimizade entre os envolvidos (autores e vítimas); 4 - que as ofendidas não tenham interesse (obter vantagem econômica etc.) na condenação dos réus; 5 - que as circunstâncias do fato sejam compatíveis com o teor das declarações prestadas; 6 - judicialização da prova. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0012323-55.2013.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 09/11/2021.)

Uso de documento público falso. CP, art. 304 c/c 297. Falsidade ideológica. CP, art. 299. Fraude em vestibular.

Não configura crime de estelionato a fraude de vestibular visando o candidato à aprovação no concurso, sem objetivo de obter qualquer vantagem patrimonial da universidade e sem possibilidade de causar prejuízo ao patrimônio do estabelecimento escolar, visto que o prejuízo econômico é elementar do tipo do art. 171 do CP. Havendo uso de documento público falso na tentativa de fraudar o certame, há de se tipificá-lo como crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP. Unânime. (Ap 0001358-50.2011.4.01.4300 – PJe, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), em 09/11/2021)

Quarta Turma

Improbidade administrativa. Convênio realizado entre o Ministério do Turismo e a Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva - FUNAV-PA. Realização de congresso turístico religioso. Fraude na comprovação do objeto do convênio e execução física reprovada. Não enquadramento dos requeridos no conceito de agentes públicos. Rejeição da ação.

Deve ser reformada a sentença que rejeitou por inadequação da via eleita (Lei 8.429/1992, art. 17, § 8º, e CPC, art. 267, I, c/c art. 295, V), a ação ajuizada contra a Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva - Funav e seu presidente, ao fundamento de que a fundação “ostenta personalidade jurídica de direito privado, compartilhando o polo passivo com seu presidente que também não se enquadra no conceito de agente

público, nos termos da Lei 8.429/1992". Isso porque, nos moldes do art. 1º, §§ 5º, 6º e 7º, assim como os arts. 2º e 3º, todos da Lei 14.230/2021, a ação foi proposta em face de fundação, entidade recebedora de subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, sujeita a prestação de contas, e, também, contra o seu presidente, este último exercendo função pública por equiparação legal, por possuir função na entidade demandada, o que lhes confere, portanto, a credencial de sujeitos ativos do ato de improbidade. Unânime. (Ap 0004682-11.2016.4.01.3900, rel. juiz federal Saulo Casali (convocado), em 09/11/2021.)

Quinta Turma

Concurso público. Acumulação dos cargos de professor e médico. Compatibilidade de horários. Art. 37, XVI, da Constituição Federal. Parecer da Advocacia Geral da União impõe limite de carga horária semanal a 60 (sessenta) horas. Impossibilidade.

Afigura-se razoável, em princípio, a acumulação do cargo de Professor de Magistério Superior, exercido na Universidade Federal do Pará- UFPA, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com outro cargo de Médico Intensivista, objeto de concurso público realizado pela EBSERH, para ocupar uma vaga no Hospital Universitário, com carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais, sendo que a apreciação da compatibilidade ou não de horários resultante da cumulação dos referidos cargos deve ser verificada, em cada caso concreto, pela Administração Pública, durante o desempenho das atribuições dos cargos, ficando facultada à promovida a abertura de procedimento administrativo, para a comprovação da compatibilidade de horários no exercício dos cargos acumulados. É ilegítima, na espécie, a aplicação de restrição imposta por parecer da Advocacia Geral da União, limitando a carga horária semanal, uma vez que o referido parecer não tem o condão de afastar direito assegurado constitucionalmente. Precedentes do STF e do STJ. Unânime. (Ap 1004536-79.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 03/11/2021.)

Cancelamento de número de inscrição no CPF por determinação judicial. Uso fraudulento por terceiros. Possibilidade. Concessão de nova inscrição. Cabimento.

É possível o cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e a expedição de novo número, em caso de perda, fraude e furto de documentos, quando comprovada a sua utilização indevida por terceiros. Precedentes TRF1. Unânime. (Ap 0000250-32.2014.4.01.3313 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 03/11/2021.)

Responsabilidade civil. FGTS. Relação de consumo. Saque mediante assinatura fraudulenta. Danos materiais. Restituição do valor sacado sem autorização e recomposição do saldo em conta. Princípio da reparação integral do prejuízo. Danos morais. Configuração.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações dos correntistas com as instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ, sendo admissível a adoção da teoria do risco administrativo e da responsabilidade objetiva contra a CEF na hipótese de saque fraudulento na conta vinculada do FGTS. O saque fraudulento mediante assinatura falsificada evidencia a desídia por parte da instituição financeira, que deixou de cumprir seu papel de guarda do valor monetário. O FGTS, enquanto direito social, presta-se ao amparo do trabalhador e de sua família diante de situações de dificuldade, pelo que a situação configura dano material e dano moral passível de indenização por violar direito de natureza social e alimentar. Precedentes TRF1. Unânime. (Ap 0000634-97.2015.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 03/11/2021.)

Sexta Turma

Estrangeiros detentores de visto de turista. Conversão em visto temporário. Doença em pessoa da família. Menores que ainda dependem de cuidados da genitora. Preservação da integridade do núcleo familiar. Cadastro regular no RNE. Emissão de cédula de identidade de estrangeiro. Isenção de taxas. Possibilidade.

Considera-se adequada a decisão que determinou a efetivação da conversão dos vistos de turista em vistos temporários, permitindo o cadastro regular no Registro Nacional de Estrangeiros – RNE, com a respectiva expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem exigência de taxas para expedição, assegurando a

permanência em território nacional, pelo período necessário à recuperação terapêutica do familiar acometido de doença grave, privilegiando a preservação da integridade do núcleo familiar. Precedentes. Unânime. (ReeNec 0009680-77.2011.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 08/11/2021.)

Sétima Turma

Embargos à execução fiscal. Imóvel utilizado como residência do devedor. Bem de família. Ônus da prova. Impenhorabilidade. Lei 8.009/1990. Aplicação do Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Lei 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de 1 (um) imóvel. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 0015377-35.2003.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 09/11/2021.)

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Adesão a parcelamento. Interrupção do prazo prescricional.

O Superior Tribunal firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1018375-08.2021.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 09/11/2021.)

Contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Incidência lídima sobre o salário paternidade.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual se discute a incidência de contribuição previdenciária a cargo da empresa, firmou a tese no sentido de que o salário paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1011288-76.2018.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Jose Amilcar Machado, em 09/11/2021.)

Isenção de IRPF. Legitimidade ativa da União. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Responsável tributário. Agente arrecadador. Illegitimidade passiva ad causam.

A União Federal detém a legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores alegadamente indevidos e retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Previ, responsável tributário pela retenção do tributo, atua como mero arrecadador, vez que a regulamentação acerca da isenção do IR é da competência da União. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1019312-32.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 09/11/2021.)

Oitava Turma

Imposto de renda. Magistrado aposentado da Justiça Comum do Estado da Bahia. Diferenças decorrentes de erro na conversão de rendimentos e proventos de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor. Lei Estadual 8.730/2003. Illegitimidade da Fazenda Nacional para promover lançamento de ofício e cobrança, em nome próprio, de importâncias cujo produto da arrecadação não lhe pertence.

Embora tenha se consolidado a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as importâncias percebidas por servidores públicos, resultantes da conversão de suas remunerações de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor, tem natureza salarial e, por isso, estão sujeitas à incidência do imposto de renda, também, se consolidou a jurisprudência, no âmbito desta Corte Regional, em sede vinculante dos recursos repetitivos, no sentido da ilegitimidade da Fazenda Nacional para lançar e exigir créditos tributários de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos Estados-membros da federação a seus serventuários e magistrados, por pertencer a eles a totalidade do produto da arrecadação do referido tributo, a ser retido na fonte. Precedente do STJ. Unânime. (ApReeNec 1006755-56.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 08/11/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br